



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

Processo nº 0001558-37.2019.827.2710

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de *MANDADO DE SEGURANÇA* com pedido de liminar impetrado por **JÚLIO OLIVEIRA DA SILVA**, contra ato tido por ilegal praticado por **CÍCERO DA CRUZ MOUTINHO**, Presidente da Câmara Municipal de Augustinópolis; **DANIEL WALISSON DE JESUS SOUSA**, **ELIAS MADEIRA** e **ANTÔNIO REINALDO FERREIRA GOMES**, todos vereadores instituídos respectivamente na qualidade de Presidente, Relator e Membro de Comissão Processante.

Narra a exordial que o Poder Legislativo municipal recebeu denúncia ofertada por eleitora do Município de Augustinópolis em desfavor do Impetrante, oportunidade em que foi constituída Comissão Processante para apuração das supostas infrações político-administrativas.

Aduz que no último dia 13 de março restou surpreendido com a edição do decreto de cassação do seu mandato de Prefeito do Município de Augustinópolis, pois ao seu crivo, o processo político-administrativo não observou os ditames legais, circunstância que autoriza intervenção judicial para proteção dos seus direitos.

Em apertada síntese, alega o Impetrante que o processo político-administrativo em comento desrespeitou os princípios do **devido processo legal**, da **ampla defesa** e do **contraditório** frente a inobservância da ritualística constantes no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente acerca:

(a) violação das regras notificação/citação do denunciado (inciso III), subdivido em três vícios: i) agente responsável pela prática do ato de notificação/citação não ostentando a qualidade de agente público; ii) não comprovação do esgotamento dos meios de notificação/citação pessoal do denunciado; iii) a citação por edital não observou a necessidade de duas publicações no diário oficial.

(b) violação do direito de intimação do denunciado de todos os atos do processo (inciso IV primeira parte);

(c) violação do prazo mínimo para realização dos atos processuais (inciso IV parte final) - nomeação de defensor dativo com inscrição suspensa na OAB/TO.

Frente a tais fatos, pugna pelo deferimento de pedido liminar para que seja determinada *"a suspensão e posterior decreto de nulidade dos atos desde a citação do Impetrante nos processos 01/2019 e 02/2019 levados a efeito em face do Impetrante, e, de consequência, estenda suspensão e posterior decreto de nulidade de todos os atos subsequentes, em especial a ata de julgamento e o decreto legislativo editado, assim como possível envio destas informações ao Juiz Eleitoral desta Comarca, fatos derivados de atos nulos ocorridos na data de hoje, 13 de março de 2019."*

Com a inicial vieram os documentos anexados aos eventos 1 e 8.

É o necessário relato. Fundamento e decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32db41027a**

## 2.1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Primordialmente, cumpre mencionar que Impetrante e Impetrados possuem legitimidade para figurar no presente *writ*, não há incidência das hipóteses de não cabimento do mandado de segurança constantes nos artigos 1º, §2º e 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, bem como, em sede de prelibação sumária não se evidencia o transcurso do prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da LMS), portanto, superada a possibilidade de indeferimento da inicial (art. 10, da LMS).

## 2.2. MEDIDA LIMINAR

Consoante explicitado anteriormente, o presente *writ of mandamus* aportou neste Juízo sob o argumento de terem os Impetrados praticado ato ilegal em detrimento ao direito líquido e certo do Impetrante, notadamente em razão da inobservância à ritualística descrita no Decreto-lei nº 201/1967, que disciplina o processo de apuração da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores por infrações político-administrativa.

O cerne da questão cinge acerca da violação das formalidades descritas no art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, a partir do evento de notificação/citação do Denunciado/Impetrante, vez que não há irrisignação acerca dos atos precedentes - ofertada de denúncia e ato de recebimento desta.

Com fulcro a propiciar a fiel compreensão e correta subsunção do caso em espeque, registra-se desde já que apesar de existir norma específica que disciplina a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores por infração político-administrativa (Decreto-lei nº 201/1967), referida especificidade não exclui a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, primeiro em razão de expressa previsão legal (art. 15 do CPC) e segundo por ser impossível ao legislador prever todas as situações fáticas que validam a aplicação deste Códex.

Pois bem, argumenta o Impetrante que o processo político-administrativo instaurado em seu desfavor não observou inúmeros procedimentos dispostos em lei gerando, por consequência, desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vejamos.

### 2.2.1. VIOLAÇÃO DAS REGRAS NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO DO DENUNCIADO

Aduz o Impetrante que o ato de notificação/citação se encontra eivado de nulidade por três circunstâncias: i) o agente responsável pela prática do ato de notificação/citação não ostenta a qualidade de agente público perante a Câmara de Vereadores de Augustinópolis; ii) não há comprovação do esgotamento dos meios de notificação/citação pessoal do denunciado; e iii) a citação por edital não observou a necessidade de duas publicações no diário oficial.

Com vistas a refutar a mínima possibilidade de afronta a segurança jurídica, princípio norteador do movimento neoconstitucionalista, de reluzente incidência processual (art. 1º, do CPC), revela-se oportuno consignar que a jurisprudência se mantém firme no sentido de que a inobservância procedimental, em regra, não gera nulidade no processo, salvo se restar comprovado o efetivo prejuízo, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME LICITATÓRIO. PREFEITO MUNICIPAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SUPERFATURAMENTO DE PREÇO. DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE. DENÚNCIA. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento do Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior, em relação à nulidade decorrente da falta de notificação para apresentar defesa prévia nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que apesar do recorrido não ter sido notificado, efetivamente apresentou defesa prévia voltando-se contra os termos da acusação e arrolando testemunhas, mas nada alegou oportunamente acerca de eventual nulidade, questão que somente foi suscitada em alegações finais.

**2. A inobservância procedimental não gera nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do *pas de nullite sans grief*** (artigo 563 do Código de Processo Penal) e consolidado no enunciado da Súmula nº 523 do STF, in verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.



3. Constatado que não houve a alegada nulidade capaz de tornar sem efeitos todos os atos a partir do recebimento da denúncia, deve a Corte de origem prosseguir no julgamento da ação penal.

4. Agravo regimental desprovido. ( **AgRg no Recurso Especial nº 1.640.648 - MG. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: 23/08/2018**) grifamos

Inicialmente é necessário consignar que, apesar de o art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/1967, primeira parte, estabelecer a necessidade de notificação do denunciado para integrar a relação processual, devemos conhecer tal ato processual como citação.

*Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando** o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez."*

Por ser o ato de notificação conhecido como citação, devemos passar a análise de qual modalidade citatória deveria ser levada a efeito, se real ou ficta.

Pelo fato de o disposto no inciso IV do mesmo artigo 5º exigir a intimação pessoal do denunciado "de todos os atos do processo", pode-se concluir que a citação/notificação deve se dar preferencialmente na modalidade real, apenas no caso de esta não ser possível levar a efeito, nos casos descritos na legislação processual, é que se poderá falar em citação/notificação ficta.[1]

A propósito, Fredie Didier Jr.[2] leciona que além de integrar o demandado ao processo, a citação também possibilita a ciência do teor da demanda proposta, permitindo o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, concretizando o princípio da paridade de armas (art. 7º, do CPC).

Necessário consignar que a exata compreensão da efetivação ou não da notificação/citação do denunciado detém grande importância, pois a sua negativa poderá ocasionar a nulidade do processo, consoante se extrai do art. 239 do CPC, ressalvada as hipóteses de convalidação mediante comparecimento espontâneo do denunciado (art. 239, § 1º do CPC).

### 2.3.1.1. AGENTE RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO NÃO OSTENTANDO A QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES DE AUGUSTINÓPOLIS

Alega o Impetrante que o senhor Antognione Cavalcante Melo, subscritor da certidão acostada ao evento 1 - DESP9, pessoa destacada pela Comissão Processante para a tarefa de efetivar a notificação do denunciado, não pertence ao quadro de servidores da Câmara de Vereadores de Augustinópolis/TO, por conseguinte, este não possuiria legitimidade para a prática do ato administrativo de notificação, vez que não ostenta a qualidade de agente público.

A melhor doutrina[3] conceitua agente público:

*"Considera-se agente público toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.*

*Conforme se constata, a expressão 'agente público' tem sentido amplo, englobando todos os indivíduos que, a qualquer título, exercem uma função pública, remunerada ou gratuita, permanente ou transitória, política ou meramente administrativa, como prepostos do Estado."*

A mácula apontada pelo Impetrante se concentra na ausência de fé pública do agente enviado pela Comissão Processante para efetivar a integração do denunciado ao processo.



Em que pese os argumentos do Impetrante, em sede de juízo de cognição sumária, não é possível constatar se o agente supramencionado pertence ou não aos quadros funcionais do Poder Legislativo municipal, vez que não restou anexado ao feito qualquer comprovação nesse sentido, aliás, as declarações firmadas em Cartório Extrajudicial (evento 1 - ESCITURA10 e ESCRITURA11) não possuem o condão de comprovar referido fato, pois bastaria simples requisição de informações à Casa de Leis por se tratar de informação pública.

#### 2.2.1.2. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO

Superado o debate acerca da legitimidade do servidor público responsável pela notificação do denunciado, passaremos à análise dos motivos que ensejaram a realização da notificação/citação ficta, ponto este que evidencia o primeiro prejuízo ao Impetrante, explico.

Em razão da sua relevância transcreveremos os termos da certidão que consigna a frustração da notificação/citação pessoal:

"(...) **CERTIFICA** que compareceu na sede da Prefeitura Municipal e na residência do acusado nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2019 às 12 e as 16 horas do primeiro dia e às 10 e às 15 horas, no paço municipal fui informado pela recepcionista que o prefeito estaria despachando a partir das 16 horas, de pronto eu servidor retornei, porém não foi recebido. Já no dia 07 retornei no paço municipal nos horários acima indicados, novamente o prefeito municipal não me recebeu. Diante da ocultação do acusado para não receber a citação desloquei novamente em sua residência, ocasião em fui informado por integrantes da família que o mesmo estaria na prefeitura, todavia, me causou estranheza, pois já havia acabado de sair da prefeitura, sabendo que o mesmo encontrava-se em seu gabinete se recusando a receber este signatário. Assim, diante da conduta do acusado, deixei de **CITAR/NOTIFICAR** o senhor **JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA** (...)"[4] grifos original

Diante das informações supramencionadas o Presidente da Comissão Processante concluiu pela notificação/citação ficta do Impetrante, sob o seguinte argumento:

"Com os autos verifico a certidão emitida pelo servidor nomeado pela portaria 001/2019 o qual atribui a função de Assistente Administrativo, atualmente a disposição desta Comissão Processante, noto que o acusado **JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA** recusou-se a receber o servidor, visto que já estava ciente que seria por ele citado.

Tal atitude é entendida como RECUSA a receber a notificação expedida, sendo assim, determina que seja o mesmo citado por edital."[5] grifos original

De modo clarividente é possível constatar verdadeira confusão entre conceitos jurídicos utilizados tanto pelo agente público responsável por citar/notificar pessoalmente o Impetrante, quanto pelo Presidente da Comissão Processante.

O primeiro, ao se deparar com a suposta ocultação do Impetrante para não receber a notificação/citação, deveria ter providenciado a citação por hora certa prevista expressamente no art. 252, do CPC, vez que apesar de não conter expressa previsão no Decreto-lei nº 201/1967, por conta da longevidade da sua vigência, referida modalidade citatória é plenamente admitida a teor do disposto no art. 15 do CPC.

De igual modo melhor técnica não foi utilizada pelo Presidente da Comissão Processante, que ciente da suposta tentativa de ocultação do Impetrante, deveria ter determinada a citação por hora certa com observância dos requisitos constantes no art. 253 e seguintes do CPC, senão vejamos:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, **deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.**  
(...)



Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, **dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado** em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça **deixará contrafé** com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarandolhe o nome.

Portanto, de modo reluzente se evidencia importe prejuízo causado ao Impetrante, vez que o ato de notificação/citação foi realizado sem observância à legislação de regência, afrontando diretamente o inexorável direito de defesa, concretizado nos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos entre os direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Ademais, a perturbação de conceitos não assola apenas os Impetrados, mas também o Impetrante, explicamos.

Como o impetrante é pessoa conhecida, Prefeito do Município de Augustinópolis, estabelece a legislação que a citação se fará por edital apenas na hipótese descrita no inc. II do art. 256 do CPC, ex vi:

Art. 256, inc. II do CPC - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

Assim, se efetivamente estivesse o Impetrante desaparecido da Municipalidade por tempo superior ao estabelecido em norma de reprodução obrigatória disposta no art. 83 da Constituição Federal e arts. 4º, IX [6] e 7º, II [7], ambos do Decreto-lei nº 201/1967 se poderia falar em citação por edital.

Como não há prova deste desaparecimento, nem mesmo pelas palavras do cumpridor do ato de notificação/citação, não há que se falar em citação por edital nos presentes autos.

Se fosse o caso de citação por edital estaria o Prefeito incorrendo, como acima descrito, em falta grave, cabendo ao Legislativo Municipal abertura de procedimento para averiguação da referida conduta faltosa, sob pena de crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Brasileiro[8].

#### 2.2.1.2. A CITAÇÃO POR EDITAL NÃO OBSERVOU A NECESSIDADE DE DUAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL

Por último, afirma o Impetrante que a citação por edital levada a efeito não observou a regra disposta na segunda parte do art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/1967, que prevê: "*se estiver **ausente do Município**, a notificação far-se-á por edital, **publicado duas vezes**, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.*"

Como dito alhures, não comporta no presente caso a citação ficta, vez que os fatos externados foram de suposta ocultação, circunstância que autoriza a notificação/citação por hora certa e mesmo que comportasse não foi dado cumprimento a dupla publicação, o que configura mais uma hipótese de ofensa ao princípio do contraditório.



Pela análise pormenorizada dos supostos editais de notificação/citação exarados pela Comissão Processante (evento 1 - EDITAL12 e EDITAL17), foi possível constatar três nulidades: **primeira**, não há identificação precisa acerca do real processo em que o Impetrante consta como denunciado por infrações político-administrativa, pois há dois processos instaurados supostamente com o mesmo objeto, quais sejam Autos nº 001/2019 (DOE nº 5.296,) e Autos nº 002/2019 (DOE nº 5.304); **segundo**, não houve a segunda publicação exigida pelo Decreto-Lei nº 201/1967 para efetivar a notificação por edital, vez que houve apenas uma publicação para cada processo; **terceiro**, o Impetrante responde de modo inadvertido pela suposta infração político-administrativa em conjunto com os Vereadores afastados, consoante se extrai de extrato de publicação do Decreto Legislativo nº 001/2019, prática vedada pela jurisprudência pátria, vejamos:

*"Tais crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas, como é sabido, recaem sobre o Prefeito, o Vice-Prefeito e, eventualmente, ao Presidente da Câmara dos Deputados no período em que estiver substituindo o prefeito na chefia do Poder Executivo, não se confundindo com as razões para a cassação de mandato de vereador (art. 7º)." [9]*

Nestes termos, é possível concluir que no bojo dos processos instaurados pela Câmara de Vereadores de Augustinópolis há, de modo reiterado, reiteradas violações ao direito de defesa do Impetrante, ocasionando violação ao princípio de paridade de armas (art. 4º, do CPC), seja em virtude da ausência de ciência aos termos e atos contra si imputados, seja pela ausência de observância dos requisitos legais de angularização da demanda.

### 2.2.2. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO

Por derradeiro, expõe o Impetrante que o direito de intimação de todos os atos processuais restou prejudicado.

Pela realidade dos autos, deveria o autor, por não ser caso de citação por edital, ter sido citado por hora certa e, posteriormente, com o desenvolvimento do feito, passar a ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, nos termos do art. 5º, inc. IV do DL nº 201/67.

Ocorre que esta não foi a realidade dos autos, pois perpetrada a errônea citação por edital, inclusive com a nomeação de curador especial.

Necessário consignar, por mero apego ao debate, que mesmo no caso de citação por edital, tal fato não exclui a incidência do que resta descrito no art. 5º, inc. IV do DL nº 201/67. Portanto, caso a citação por edital fosse a hipótese correta de angularização da demanda, deveria o Prefeito continuar a ser intimado dos atos processuais, mas por meio de publicação no Diário, fato que não foi levado a efeito, o que ofendeu os princípios basilares que regem os processos administrativos.

### 2.3.3. VIOLAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA OAB/TO.

No mesmo sentido do item anterior, o reconhecimento da nulidade do ato de notificação/citação, por seu caráter precedente, inviabiliza a efetivação dos atos posteriores, pois não restou alcançada a finalidade do ato, qual seja, integração do Impetrante à demanda, bem como o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, a análise da situação funcional do curador especial torna-se prejudicada, não havendo necessidade de maiores digressões, frente a ausência de relevância para alteração do cenário jurídico.

### 2.2.4 COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

Depreende-se de documentação acostada ao feito, notadamente o Requerimento 01/2019, datado de 11/03/2019 (evento 1 - PAREC16), que o Impetrante protocolizou pedido de cópia dos autos 01/2019 e 02/2019, nos seguintes termos:

*"Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para solicitar de Vossa Senhoria Cópia dos Autos epigrafados sob os números 01/2019 e 02/2019 que tramitam perante esta Casa de Leis em desfavor dos Vereadores afastados e da minha pessoa, respectivamente.*



*O pedido se justifica em vista que até a presente data não foi citado pessoalmente nos referidos processos e necessito de cópia dos autos para análise e posterior manifestação."*

De modo subsequente, o Impetrado Daniel Walison de Jesus Sousa, Presidente da Comissão Processante, exarou despacho autorizando a imediata disponibilização dos processos ao requerido (evento 1 - PAREC16).

Diante dos referidos fatos, indaga-se: é possível constatar o comparecimento espontâneo do Impetrante aos autos? A resposta é afirmativa, na exata interpretação do art. 272, § 6º, do CPC, *verbis*:

*"A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação."*

Com base neste ingresso espontâneo podemos dizer que se encontra precluso o direito de a parte ter alegado a nulidade da citação por edital levada a efeito, frente ao descrito no art. 278 do CPC?

Não, vejamos o motivo.

Art. 278. - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Para que a parte possa falar nos autos deve ser oportunizado seu direito de presença/audiência junto à autoridade processante.

No caso do processo em trâmite junto à Câmara Municipal, após a formalização do pedido de cópia dos autos nº 01/2019 e nº 02/2019 pelo Impetrado, o Presidente da Comissão Processante não o intimou para comparecimento a qualquer Sessão posterior junto à Câmara, momento em que seria possível àquele argumentar a ocorrência nulidade do ato citatório

Como não foi oportunizado ao Impetrado alegar a ocorrência de nulidade, há que se aplicar o descrito na segunda parte do parágrafo único do art. 278 do CPC, vejamos:

Art. 278. (...).

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, **nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.** (grifo nosso)

Tendo havido legítimo impedimento não há que se falar na ocorrência de preclusão, cabendo ressaltar a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para aferição da questão junto ao Judiciário.

### 3. CONCLUSÃO

À luz destes argumentos expostos e em atenção às disposições constantes no art. 5º, LV, da CF, c.c. art. 1º, da LMS e art. 5º do Dec-lei nº 201/1967, **decido** as questões submetidas a este Juízo da seguinte forma:

- a) **DEFIRO liminarmente a segurança pleiteada** para determinar a suspensão dos atos processuais constantes nos autos 01/2019 e 02/2019 em trâmite perante a Câmara de Vereadores de Augustinópolis, desde a determinação de citação do Impetrante, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009;
- b) **DEFIRO liminarmente a segurança pleiteada** para determinar a suspensão da ata de julgamento e o decreto legislativo de cassação do mandato do Impetrante, bem como a oportuna suspensão dos efeitos da decisão que determinou a cassação do mandato, oportunidade em que **DETERMINO o imediato retorno do Impetrante às suas funções.**

Advirta-se, por oportuno, que qualquer obstáculo ao cumprimento da presente determinação judicial acarretará prática de infração político-administrativa, atentar contra a dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), sem prejuízo das sanções criminais, cíveis, processuais cabíveis.



c) **INDEFIRO** o pedido de envio desta decisão à Justiça Eleitoral, frente à sua desnecessidade [10].

#### 4. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

**Determino** a inclusão de todos os Impetrados no polo passivo do sistema de processo eletrônico.

**Intime-se** o Impetrante, por meio de seu advogado, acerca do teor da presente decisão.

**Notifiquem-se** as autoridades coatoras para, em 10 (dez) dias, prestarem as informações devidas, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para anexar ao feito cópia integral dos processos nº 01/2019 e 02/2019, nos termos do art. 6º, § 2º da mencionada norma.

Ainda, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, **dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara de Vereadores de Augustinópolis), para que, querendo, ingresse no feito.

Ultrapassado o prazo conferido aos Impetrados, **dê-se vista** dos autos ao presentante do Ministério Público, oportunidade em que poderá opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se imediatamente, autorizo a escritania, constatada a necessidade, notificar as autoridades impetradas nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Augustinópolis/TO, 15 de março de 2019.

Jefferson David Asevedo Ramos  
Juiz de Direito

---

[1] NCPC art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado;

[2] DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 18ª edição, rev., atual. e ampl., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 615;

[3] ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente, Direito Administrativo Descomplicado, 26ª. Edição. São Paulo: Método, 2018, p. 138;

[4] Evento 1 - DESP9, p. 1;

[5] Evento 1 - DESP9, p. 2;

[6] Decreto-lei nº 201/1967: Art. 4º, IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

[7] Decreto-lei nº 201/1967: Art. 7º, II - Fixar residência fora do Município;

[8] Código Penal Brasileiro: Prevaricação - Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

[9] Rcl 25.273/MA, Rel. Ministro Edson Fachin, Data do Julgamento: 26/09/2016;

[10] Ac. de 27.09.2000 no Respe nº 16.824, rel. Min. Costa Porto;

